



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 276/03
Sessão: 088ª Ordinária 15 de Maio de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/002968/2002
Auto de Infração Nº: 2002.10416-7
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Rodoviário Ramos Ltda
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração *Improcedente* por entender que o documento fiscal considerado inidôneo pelo autuante atende todos os requisitos legais de validade e eficácia. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, nota fiscal 3462, emitida por Blantech - Com. Ind.e Serviços Ltda. em favor de Games do Brasil Ltda., foi considerada inidônea, haja vista conter declarações que impossibilitam a verdadeira identificação dos produtos. uma vez que ‘GABINETES METÁLICOS’ no caso, encontra-se de maneira genérica, não identificando realmente os produtos.” (sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

✎

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls.15/16 dos autos, na qual argüi que:

- a nomenclatura utilizada pela emitente "gabinetes metálicos" é a utilizada pelas empresas do produtoras de artefatos estampados de metal no segmento de aparelhos e equipamentos de entretenimentos e diversão eletrônicos;
- a empresa adquirente, Games do Brasil Ltda, tem dentre seus objetivos social o de alugar, arrendar, montar, fabricar, e vender máquinas eletronicamente processadas, em salas próprias ou de terceiros;
- o atuante denominou a mercadoria no Certificado de Guarda de Mercadorias de "carcaça". Palavra que, segundo Aurélio Buarque, está mais para esqueleto de animal, ossada, ossatura.

O feito foi julgado *improcedente* pelo julgador 1ª Instância. Disto resultou recurso oficial a esta derradeira Instância.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada está transportando mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea por conter declarações que não permitem a perfeita identificação dos produtos.

Analisando os autos constatamos que não merece reparo a decisão exarada pela julgadora monocrática.

Não existe a inidoneidade apontada pelo auditor fiscal quando da lavratura do presente auto de infração. A nota fiscal em comento apresenta a descrição dos produtos de forma clara não trazendo qualquer dificuldade para identificar as mercadorias por ela acobertadas.

Pelas razões expostas, não resta dúvida que o documento fiscal em questão preenche os requisitos essenciais de validade jurídica. Tornando esta ação fiscal improcedente.

VOTO

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração, acompanhando o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

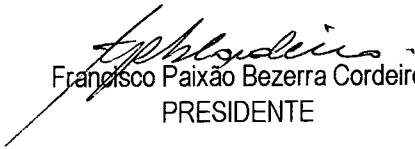
A handwritten signature or set of initials, possibly 'VIF' or 'VISF', written in dark ink.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, unanimemente, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Improcedência exarada na instância singular, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

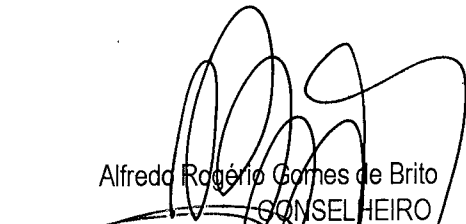
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

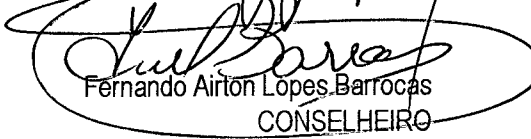
Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO